



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049716-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NATALI APARECIDA SANT ANNA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8911

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049716-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NATALI APARECIDA SANT'ANNA DA SILVA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença em Ação Monitória. Decisão agravada que suspendeu o levantamento de valores. Insurgência da Coexecutada. Acolhimento.

Impugnação à penhora apresentada pela Coexecutada que foi acolhida pelo MM. Juízo “a quo”, sem qualquer recurso por parte do Exequente. Coexecutado que também impugnou a penhora, mas teve seu pedido rejeitado, motivo pelo qual interpôs o Agravo de Instrumento 2277198-61.2024.8.26.0000, no qual foi concedido o efeito suspensivo para obstar o levantamento de quantia. Decisão que não pode ser estendida à Coexecutada que teve seu direito ao desbloqueio reconhecido.

Reforma da decisão agravada.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Cumprimento de Sentença de Ação Monitória, suspendeu o levantamento de valores por parte da Coexecutada, ora Agravante (fls. 275 dos autos de origem).

Sustenta a Agravante, em resumo, que já houve decisão a seu favor, permitindo o desbloqueio dos valores penhorados em seu nome por serem provenientes de natureza salarial.

Afirma que, na mesma decisão, foi indeferida a impugnação à penhora apresentada pelo Coexecutado que interpôs o Agravo de Instrumento nº 2277198-61.2024.8.26.0000, no qual foi concedido efeito suspensivo para impedir o levantamento de quantia.

Contudo, ressalta que, como o Banco Agravado não se insurgiu contra a decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos em seu nome, nada impede que seja deferido o levantamento da quantia a seu favor.

Assim, assevera que a quantia bloqueada em seu nome deve ser liberada, já que não se pode estender o recurso do Coexecutado em seu prejuízo. Em preliminar, a Agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sede de cognição sumária, após dada oportunidade para a Agravante comprovar a alegada hipossuficiência, deferi os benefícios da justiça gratuita apenas para fins deste recurso e indeferi a antecipação da tutela recursal (fls. 79/80).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 82/106).

É o Relatório.

Respeitado entendimento em contrário, **o recurso comporta provimento.**

Trata-se, na origem, de Cumprimento de Sentença em Ação Monitória interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra ECOLOGIKINK COMERCIAL LTDA. ME, NATALI APARECIDA SANTANNA DA SILVA e LAURISTON FRANCISCO PINTO (fls. 01/02 dos autos de origem).

No curso do processo foram bloqueadas as seguintes quantias: R\$ 1.342,09 em nome da Coexecutada NATALI e R\$ 9.184,38 em nome do Coexecutado LAURISTON. Ambos apresentaram impugnação à penhora, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC (fls. 176/190, 194/195 e 199/202 dos autos de origem).

O MM. Juízo “a quo” indeferiu o pedido do Coexecutado LAURISTON e determinou o desbloqueio da quantia penhorada em nome da Coexecutada NATALI por se tratar de verba salarial (fls. 220/221 dos autos de origem).

Contra esta decisão, APENAS o Coexecutado LAURISTON interpôs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Agravo de Instrumento nº 2277198-61.2024.8.26.0000, no qual foi concedido o efeito suspensivo para obstar o levantamento da quantia penhorada até o julgamento do recurso.

O Banco Exequente não recorreu da decisão. Dessa maneira, a decisão não pode se estender à Coexecutada NATALI que teve reconhecido o seu direito de desbloqueio do valor que havia sido penhorado em sua conta.

Em conclusão, é de se acolher o presente recurso, para permitir o levantamento da quantia penhorada da Coexecutada, ora Agravante, nos termos da r. decisão de fls. 220/221 dos autos de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR